

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2010**  
**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dispõe sobre o pagamento de gorjetas, não obrigatório, em restaurantes e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor referente a dez por cento do total da conta de consumo em bares, restaurantes e similares, não obrigatório, poderá ser pago a título de reconhecimento da qualidade dos serviços prestados pelos garçons, barmen, maitres e funções correlatas.

§ 1º O pagamento dos respectivos valores do percentual previsto no caput deste artigo será feito integralmente e diretamente pelos clientes aos garçons, barmen, maitres e funções correlatas, de acordo com a produção individual de cada profissional, da seguinte forma:

- I – em dinheiro;
- II – por transferência eletrônica;
- III – em cheque;
- IV – por cartão de crédito ou débito.

§ 2º Nas hipóteses de pagamento previstas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, poderá o estabelecimento descontar dos trabalhadores o valor do percentual cobrado pelas administradoras de cartão ou pelas instituições bancárias.

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará imposição de multa, aos proprietários das empresas, equivalente a:

I - Dez mil reais, para os estabelecimentos que tenham capacidade para atender mais de duzentos consumidores;

II – Cinco mil reais, para os estabelecimentos que tenham capacidade para atender entre cem e duzentos consumidores;

III – Dois mil e quinhentos reais, para os estabelecimentos que tenham capacidade para atender até cem consumidores;

IV – Hum mil reais, para os demais estabelecimentos.

§ 1º O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou outro índice que o substitua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A questão da remuneração voluntária dos trabalhadores garçons, barmen, maitres e funções correlatas vem sendo objeto de diversas proposições nas diversas casas legislativas.

A matéria se insere nas competências exclusivas da União para legislar, conforme estabelece a Constituição Federal (Art. 22, I), e também para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho ( Art. 21, inciso XXIV).

Em virtude dessas limitações constitucionais, iniciativas oriundas dos parlamentos estaduais têm sido objeto de impugnação junto ao Superior Tribunal Federal por intermédio de Ações Diretas de

Inconstitucionalidade. Como exemplo, temos a Lei do Estado de Pernambuco n.º 13.856, de 26 de agosto de 2009. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade de n.º 4.314.

O diploma legal atacado serve de inspiração para o presente projeto de lei. Entendemos, em consonância com o legislador estadual e também com os representantes das categorias mencionadas, que o adicional cobrado na conta pertence exclusivamente ao trabalhador, não sendo legítima a sua retenção pelo proprietário do estabelecimento.

Assim, entendemos ser necessário frisar o caráter voluntário do pagamento do adicional, como reconhecimento pela qualidade dos serviços prestados, e disciplinar as hipóteses de pagamento em espécie e também as de utilização de meios de pagamento na forma de cartão de crédito, de débito ou cheque etc.

Estipulamos que o descumprimento da medida deve gerar uma multa, de ordem administrativa, graduada de acordo com o porte do estabelecimento.

Cientes das implicações da medida, optamos por alongar o prazo de início da vigência da lei para facilitar as adaptações que se fizerem necessárias para o implemento da medida.

Diante do exposto, conclamamos nossos pares a valorizarem essas categorias, que tanto agregam valor ao setor da prestação de serviços, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

Deputado Celso Russomanno